



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
24, 05, 2023**

PROCOLO Nº 338800/2016-1  
PAT Nº 0808/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SOUZA & GALVÃO LTDA - EPP  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 0018/2023 - CRF**

**EMENTA:** ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS ANTECIPADO. PROVAS INCONSISTENTES. LANÇAMENTO NULO.

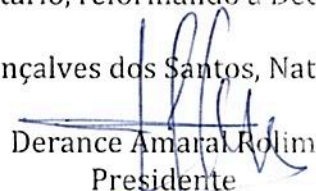
1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Art. 142 do CTN.


2. Nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto encontra-se condicionada a comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, procedimento que não se verificou nos autos, afrontando ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto. Acórdãos precedentes: 174/17; 17 e 24/2018; 23/2019; 12, 17, 22, 34, 124, 126/21; 41/22.


3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Reforma da Decisão singular. Auto de infração nulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 07 de março de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado